PROCESSO N.º 341/05

PROTOCOLO N.º 8.417.194-8/05

PARECER N.º 399/05

APROVADO EM 03/08/05

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ – FAP

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Alteração regimental.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Oficio n.º 198/05 – CES/GAB/SETI, de 01/04/05, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminha a este Conselho, expediente da Faculdade de Artes do Paraná – FAP que solicita alteração regimental.

"(...) salientamos que face aspiração do Governo do Estado na implantação do Curso de Graduação em Cinema e Vídeo, faz-se necessário proceder imediatamente à alteração regimental quanto à composição da Congregação daquela instituição. O objetivo é facilitar o encaminhamento das decorrentes alterações futuras necessárias ao abrigo do curso pretendido, razão pela qual solicitamos a especial atenção desse Colegiado na apreciação da matéria. As alterações apresentadas já foram votadas e aprovadas no âmbito da FAP." (cf. ofício n.º 198/05-CES/GAB/SETI, fl. 2).

2. Da análise

A proposta de alteração regimental da Faculdade de Artes do Paraná – FAP, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, apresenta as seguintes alterações de texto, visualizadas e tendo como parâmetro, o regimento interno em vigor:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Capítulo I – Dos Órgãos	Capítulo I – Dos Órgãos
Art. 3º - Coordenações de área	Art. 3° - colegiados de curso
Art. 4° - ()	Art. 4º - () e aos colegiados de curso aplicam-se as seguintes normas



PROCESSO N.º 341/05

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Capítulo II – DA Congregação	Capítulo II – DA Congregação
Art. 5° - A congregação é	Art. 5° - A congregação é órgão deliberativo e normativo máximo da FAP, sendo
constituída: I- Pelo diretor, seu	observado em sua composição o mínimo de 70% de seus membros representantes
presidente; II- pelo vice-diretor; III-	do corpo docente.
pelos professores em exercício na	§1º A congregação é constituída:
FAP; IV- Por representantes	I- Pelo diretor, seu presidente;
discentes em numero equivalente a	II- Pelo vice-diretor;
1/5 (um quinto) dos professores em	III- Por cinco docentes efetivos representantes de cada departamento, eleitos entre
exercício do magistério da	seus pares;
Instituição, escolhidos ou eleitos	IV- Por representante do corpo técnico administrativo equivalente a 1/6 (um sexto) dos docentes membros da congregação, por seus pares;
pelo diretório acadêmico; V- Por 01 (um) representante dos funcionários	V- Por representantes discentes em número equivalente a 1/5 (um quinto) dos
em exercício de suas funções,	docentes membros da congregação, sendo preferencialmente um aluno de
eleitos entre eles por voto direto,	cada curso eleitos por seus pares;
com mandato de 01 (um ano); VI-	VI- Por dois representantes da comunidade.
Por 01 (um) representante da	Tot dolo representantes da comunicado.
comunidade. Parágrafo único – O	§2° - Os demais docentes alunos e funcionários poderão participar das reuniões sem
representante da comunidade será	direito a voto.
escolhido pela congregação, com	§3º - Os membros da congregação terão mandato de um ano podendo ser
mandato de dois anos.	reconduzidos.
Capítulo III – Do conselho	Capítulo III – Do conselho departamental
departamental	
Art. 9° ()	Art. 9° ()
IV. pelos coordenadores de área.	IV. pelos coordenadores de curso.
Capítulo VI - Das Coordenações	Capítulo VI – Dos colegiados de cursos
de área	Ant 20 Code and de moderness contant com una coloniada com a consista
Art. 30 as coordenações de área são constituídas pelo coordenador de	Art. 30 – Cada curso de graduação contará com um colegiado com a seguinte composição:
cada curso por habilitação oferecida	I- O coordenador do curso ou o vice-coordenador;
pela FAP e recairão sobre docentes	II- Um docente efetivo e um suplente, indicados pelos departamentos como
que exerçam magistério na	representantes de cada área de conhecimento que compõem o curso;
instituição ()	III- Um representante discente do curso eleito pelos seus pares;
	IV- Um servidor técnico administrativo indicado pela secretaria geral da FAP.
	Parágrafo 1º - O mandato do coordenador coincidirá com o exercício da função.
	§ 2º - Os membros representantes docentes e respectivos suplentes terão mandato
	por dois anos, permitida uma recondução.
	§ 3º - O membro representante discente terá mandato de dois anos não podendo ser
	aluno do primeiro e do último ano do curso.
	§ 4º - O membro representante dos servidores técnicos administrativos terá mandato de dois anos permitida uma recondução.
	de dois anos permitida uma recondução.
	Art. 31 – Compete ao colegiado de curso:
Art. 31 – O coordenador de área e	I- Analisar e encaminhar propostas de atualização do currículo ao conselho
automaticamente membro do	superior;
Conselho Departamental	II- Analisar e acompanhar as práticas pedagógicas;
	III- Propor convênios de intercâmbio interinstitucional, nacional ou internacional,
	no âmbito de seu curso ou programa;
	IV- Analisar recurso referentes a vida acadêmica de alunos do curso.
	§ 1º – Os colegiados de curso são coordenados por um coordenador de cada curso,
	bem como um suplente, eleitos através de voto direto dos professores que
	ministram aulas no curso, para um mandato de 02 (dois) anos.
	§ 2º - Os colegiados do curso terão regulamento próprio aprovado pelo conselho departamental
	исранашена



Art. 32 – São atribuições dos Coordenadores das diferentes áreas.	Art. 32 – São atribuições dos Coordenadores de Cursos. I- Convocar e presidir as reuniões do Colegiado de Curso;
	Parágrafo Único – O coordenador de curso e automaticamente membro do Conselho Departamental
PROCESSO N.º 341/05	Capítulo IV – Das Transferências
Capítulo IV – Das Transferências	
Art. 97 ()	Art. 97 – transforma-se em parágrafo primeiro
Art. 98 ()	Art. 98 – transforma-se em parágrafo primeiro e mantém a mesma redação
Parágrafo Único ()	Parágrafo Único - transforma-se em parágrafo terceiro e mantém a mesma redação.
TÍTULO III	TÍTULO III
Capítulo V	Capítulo V
DO APROVEITAMENTO DE	DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E REINGRESSO
ESTUDOS	
	Acrescente-se: Art. 97 — Ao aluno portador de diploma de curso superior ofertado pela FAP será assegurado o reingresso para nova habilitação ou modalidade do mesmo curso. Parágrafo Único — Os cursos estruturados com mais de uma habilitação/modalidade, poderão ofertar vagas para reingresso de graduação da FAP, interessados em cursar nova habilitação/modalidade do mesmo curso, obedecendo regulamentação própria.
	Art. 98 - O aluno regularmente matriculado nos cursos de graduação da FAP que domine o conteúdo de uma ou mais disciplinas , que não seja de disciplinas com regulamento próprio, terá direito de solicitar exame especial com banca examinadora específica para comprovar seus conhecimentos extraordinários, obedecendo a regulamentação própria.
Art. 99 - permanece inalterado	Art. 99 - permanece inalterado

II – NO MÉRITO

2.1 A Instituição está propondo no seu regimento que ao "aluno portador de diploma de curso superior ofertado pela FAP será assegurado o reingresso para nova habilitação ou modalidade do mesmo curso."

2.2 O Inciso II do Art. 44 da Lei n.º 9394/96-LDB diz que o ingresso nos cursos de graduação são "abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo". Entretanto, tal proposição está embasada no Art. 50 da mesma LDB: "As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio."



PROCESSO N.º 341/05

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto opinamos favoravelmente à aprovação da proposta de alteração regimental da Faculdade de Artes do Paraná – FAP, do Município de Curitiba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

As alterações pedagógicas, departamentalização de disciplinas, matriz curricular e ementários do presente projeto deverão ser anexados ao regimento geral da Instituição.

Este Parecer, após autenticação dos textos regimentais pelo Relator e pela Secretária da Câmara de Educação Superior, deve ser encaminhado ao Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação.

É o Parecer

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 02 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de agosto de 2005.